



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.720361/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.488 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** NEREIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2010, 2011

IRRF INFORMADO EM DIRF. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF.  
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Confirma-se o lançamento de ofício de IRRF informado em DIRF, não declarado em DCTF nem pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 25/09/2015, referente a débitos de IRRF informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e não declarados em DCTF nem pagos (auto às fls. 19 a 27 do processo). Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

Em ação fiscal de revisão interna, relativa à contribuinte acima identificada, foi constatada a seguinte irregularidade:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

A empresa informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2011, entregue à Receita Federal do Brasil em 26/02/2011, nº de controle

13.96.12.33.03-94 que no ano-calendário 2010 foi retido do "rendimento do trabalho assalariado", código de retenção 0561, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no total de R\$ 2.354,56 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), porém efetuou o recolhimento apenas relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março desse ano calendário.

A empresa apresentou a DIRF/2012 em 28/02/2012, nº de controle 41.85.57.65.93-49, relativa ao ano-calendário 2011, onde informa IRRF no total de R\$ 2.373,72, referentes aos fatos geradores ocorridos nesse ano calendário, mas não foram constatados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, qualquer recolhimento sob o código correspondente (0561) relativos a tais fatos geradores.

Em razão disso, a empresa foi intimada em 21/07/2015 a apresentar os documentos que deram origem ao IRRF, conforme demonstrativo contido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 28/31).

Tendo em vista que os valores do imposto retido não foram declarados em DCTF, foi efetuado o lançamento de ofício com base no art. 841, IV e 845, II do Decreto nº 3.000, de 1999; art. 44, I e 61 § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 9.201,17, conforme a seguir demonstrado:

| IRRF     | MULTA    | JUROS DE MORA |
|----------|----------|---------------|
| 4.204,77 | 3.153,60 | 1.842,80      |

Ciente do lançamento em 29/09/2015, conforme aviso de recebimento postal (fl. 35) a contribuinte ingressou em 23/10/2015 com impugnação (fls. 38), na qual refuta o lançamento, em suma, sob os seguintes argumentos:

#### I - Os Fatos

No decorrer da ação fiscal de Revisão Interna originada da malha DIRF x DARF de 2011 e 2012 foi constatada pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pela empresa acima citada.

#### II - O Direito

##### 11.1 - Preliminar

Os IRRF constante nas DIRF(s) 2011 e 2012, eram exclusivos da retirada Pro- Labore do sócio administrador Elmiro Nicolodelli, CPF 156.74.889-34, no qual o mesmo teve o procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, gerando as SP RIBEIRÃO PRETO DRJ Fl. 94 seguintes Notificações de Lançamento 2011/409707310315409 e 2012/917678908667765, sendo Glosado na sua integral o IRPF de 2011 no valor de R\$ 2.354,56 e o IRPF de 2012 no valor de R\$ 2.373,72 e gerando lançamento de ofício para o mesmo.

##### II.2- Mérito

Desta maneira foi apurado o novo crédito tributário, no qual os impostos de renda, foram pagos pelo seu sócio-administrador, na condição de pessoa física não sendo necessário fazer o pagamento pela empresa para não ocorrer a duplicidade de pagamento.

#### III - A Conclusão

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Para corroborar suas alegações apresentou os documentos que fazem as fls. 40/85 .

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 93 a 96 do presente processo (Acórdão 14-61.917, de 21/07/2016 – relatório acima), julgou improcedente a impugnação. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2010

**DÉBITOS NÃO DECLARADOS NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta de comprovação do pagamento do imposto retido pela fonte pagadora, ou a não confissão do débito em DCTF, implica exigi-lo mediante procedimento de ofício.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que o contribuinte, conforme art. 637 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época, na qualidade de fonte pagadora de pró-labore ao Sr. Elmiro Nicolodelli, teve a obrigação de reter o imposto correspondente. Que informou na DIRF a retenção efetuada, mas não recolheu nem declarou em DCTF o valor do imposto retido. Concluiu que estava correto o lançamento efetuado.

Ressaltou que são contribuintes diversos a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio. Que à pessoa física cabe oferecer à tributação o rendimento auferido (pró-labore) e compensar o imposto retido, conforme o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora. Que o fato da pessoa física ter sofrido glosa na compensação do IRRF não retira a obrigação da fonte pagadora pagar e declarar em DCTF os valores devidos, sobre os quais, se não houvesse retenção, incidiriam, isoladamente multa e juros calculados até a data da entrega da declaração da pessoa física, passando daí a responsabilidade pelo pagamento do imposto à pessoa física beneficiária do rendimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 100), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/09/2016 (recurso às fls. 102 e 103, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da impugnação, de que o IRRF constante nas DIRF referentes aos anos de 2010 e 2011 era exclusivamente da retirada de Pró-Labore do sócio-administrador Sr. Elmiro Nicolodelli. Que o sócio sofreu autuação nos períodos em questão, sendo glosado exatamente na compensação do IRRF objeto do auto de infração ora discutido. Que, por isso, a fonte pagadora não pode ser cobrada do imposto de renda que já foi imputado à pessoa física em lançamento de ofício.

Cita o seguinte trecho do Parecer Normativo Cosit nº 1/2002:

**RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO – IMPOSTO NÃO RETIDO**

**309 – De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?**

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme, relatório, a empresa defende-se citando trecho do Parecer Normativo Cosit nº 1/2002 que se refere a situação em que o imposto de renda não foi retido na fonte pela pessoa jurídica. Se fosse esse o caso, faria sentido a linha de defesa adotada, conforme esclarecido já pela DRJ, no trecho da decisão a seguir transcrito: “se não houvesse retenção, incidiriam, isoladamente, multa e juros calculados até a data da entrega da declaração da pessoa física, passando daí a responsabilidade pelo pagamento do imposto à pessoa física beneficiária do rendimento, conforme norma contida no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002”.

Contudo, não é o caso. A pessoa jurídica informou em DIRF ter efetuado as devidas retenções na fonte. Apenas não as declarou em DCTF nem recolheu o imposto retido. A pessoa física, por sua vez, também informou em sua declaração de imposto de renda ter sofrido a retenção na fonte, que pretendeu compensar com seu imposto devido apurado.

As notificações de lançamento contra a pessoa física, cujas cópias foram anexadas pela empresa às fls. 111 e seguintes, nos mostram que o motivo das autuações sofridas pelo sócio-administrador foi a falta de apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Abaixo transcrevo a descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento referente ao ano-calendário 2010 (fl. 113), que se repete no ano-calendário 2011 (fl. 120):

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e consequente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 2.354,56 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O dispositivo legal citado é o art. 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente à época:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º.

Os artigos 7º e 8º citados no artigo tratam de assunto diverso – rendimentos produzidos por bens comuns aos cônjuges.

O fato da pessoa física não ter apresentado o comprovante de retenção na fonte, motivo da autuação, não isenta a pessoa jurídica da obrigação de declarar e recolher o imposto retido.

Assim, permanecem válidas as conclusões alcançadas pela decisão de primeira instância, cujo voto transcrevo abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

A impugnação atende aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, - Processo Administrativo Fiscal (PAF). Assim, dela conheço.

O código tributário Nacional, no art. 121 dispõe:

*Ari. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

O Decreto nº 3000 de 1999, no art. 637 dispõe que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculados na forma prevista no art. 620, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação nos resultados.

Portanto, a contribuinte, como fonte pagadora de pró-labore ao Sr. Elmiro Nicolodelli, revestindo a condição de contribuinte responsável teve a obrigação de reter e pagar o imposto correspondente.

Ocorre que, a contribuinte informou na Dirf a retenção do Imposto de Renda incidente sobre o pró-labore pago, mas não recolheu nem declarou em DCTF o montante do imposto retido.

Diante disso, reputa-se perfeito o lançamento que exigiu da fonte pagadora o imposto e os consectários.

Ressalte-se que são contribuintes diversos a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio. No caso, à pessoa física cabe oferecer à tributação o rendimento auferido (pró-labore) e compensar o imposto retido, conforme o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

O fato de a pessoa física ter sofrido glosa na compensação em sua declaração, não retira a obrigação da fonte pagadora pagar e declarar em DCTF os valores devidos nos respectivos vencimentos, sobre os quais, se não houvesse retenção, incidiriam, isoladamente, multa e juros calculados até a data da entrega da declaração da pessoa física, passando daí a responsabilidade pelo pagamento do imposto à pessoa física beneficiária do rendimento, conforme norma contida no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002.

Portanto, considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação tributária é de ser mantido, cabendo qualquer irregularidade ser observada na tributação da pessoa física.

Ante o exposto voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan